

**LEI Nº 2.106, DE 17 DE ABRIL DE 2017**

**REGULAMENTA SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE  
GUARANÉSIA E SANTA CRUZ DA PRATA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O povo do Município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta lei considera-se:

I – Inumação: colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

II – Exumação: abertura da sepultura onde se encontra inumado o cadáver.

III – Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário

IV – Ossuário: construção destinada ao depósito de invólucros contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

V – Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;

VI – Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art. 2º A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Art. 3º Os horários de inumação são definidos em conjunto entre a administração dos cemitérios e as famílias dos falecidos dentro dos horários disponíveis.

Art. 4º Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 5º Os cemitérios municipais estarão abertos todos os dias em horário definido pelo Governo Municipal e as inumações acontecerão das oito horas às dezessete horas com Plantões aos sábados, domingos e feriados, definidos em ato específico do Poder Executivo.

§ 1º Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até sessenta minutos antes do sepultamento.



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

§ 2º Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no §1º deste artigo, ficarão na Capela Velório aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

Art. 6º A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I – Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

II – Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas doze horas do óbito;

III – Os documentos que comprovem a propriedade ou autorização do proprietário no caso de restos mortais que se destinem à inumação em capela ou sepultura perpétua.

IV – Comprovação de recolhimento das taxas e preços públicos previstos em decreto e pertinentes a cada serviço.

Art. 7º Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais próprias de cada tipo de morte de acordo com legislação federal.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na capela velório ou outro lugar digno, até que esta esteja devidamente regularizada.

Art. 8º É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

I – em situação de calamidade pública;

II – tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.

Art. 9º As inumações serão efetuadas em capelas e sepulturas perpétuas, em sepulturas infantis, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante autorização do Poder Público Municipal poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

Art. 10. Os locais para inumação classificam-se em:

I – perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;

II – infantis: aqueles cuja utilização se destina à inumação de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

III – municipal e coletivo: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo com os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

Art. 11. Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas pelo Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

Art. 12. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões externas:

I - Adulto:

a) comprimento: 2m e 40 cm (dois metros e quarenta centímetros);

b) largura: 1,00 m (um metro);

c) altura: 40 cm (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

II - Infantil:

a) comprimento: 1m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros);

b) largura: 80 cm (oitenta centímetros);

c) altura: 40 cm (quarenta centímetros), acima do nível do terreno.

Art. 13. As sepulturas perpétuas serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas internas:

I - Adulto:

a) comprimento: 2m e 24 cm (dois metros e vinte e quatro centímetros);

b) largura: 74 cm (setenta e quatro centímetros);

c) altura: 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).

II - Infantil:

a) comprimento: 1m e 24 cm (um metro e vinte e quatro centímetros);

b) largura: 54 cm (cinquenta e quatro centímetros);

c) altura: 40 cm (quarenta centímetros).

§ 1º As Sepulturas podem ser de duas espécies:

I – sepultura dupla: aproveitando apenas uma camada do subsolo e o nível do terreno;

II – sepultura tripla: aproveitando apenas uma camada do subsolo e dois níveis do terreno.

§ 2º Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

§ 3º Excepcionalmente poderão ser construídos jazigos em tamanho especial para atender demanda específica.

Art. 14. Os blocos municipais e coletivos podem ser:



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

I – Blocos Jazigos: constituídos somente por edificações acima do solo, com até quatro células, destinadas à inumação de cadáveres; e

II – Blocos Ossuários: constituídos somente por edificações abaixo do solo e pequena edificação de capela acima do solo.

Art. 15. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos quatro anos da inumação.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de um ano até a mineralização do esqueleto.

Art. 16. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação em edital em veículos de praxe, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exumação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

§ 2º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 3º Às ossadas abandonadas nos termos do § 2º deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias.

Art. 17. A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços dos Cemitérios Municipais, pelas pessoas com legitimidade para tal, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 1º Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura ou capela para a qual será trasladado.

§ 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será trasladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão.

Art. 18. A construção de capelas e sepulturas perpétuas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser prorrogados em casos devidamente justificados e aceitos pelo Município.

§ 2º Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

Art. 19. As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para capelas, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo.

§ 2º Verificada a condição estabelecida neste artigo, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Governo Municipal.

§ 3º Quando da transmissão serão pagos ao Governo Municipal os tributos por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, que serão fixados por decreto específico.

Art. 20. As edificações funerárias que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Art. 21. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem à reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados pelos meios de praxe e afixados no Mural Público Municipal.

§ 1º Dos editais constarão os números das capelas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros quando existam.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

Art. 22. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 21 desta Lei, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da capela ou sepultura.

Art. 23. Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias, não sendo possível a identificação dos concessionários o chamamento se dará por edital.

§ 1º Na falta de comparecimento do ou dos concessionários, serão publicados pelos meios de praxe chamamento, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.

§ 2º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

§ 3º Decorrido um ano desde a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Art. 24. Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.

Art. 25. O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação, melhoria e revestimento de capela e sepulturas de caráter perpétuo, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido à Prefeitura

§ 1º Pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial deverão ser definidas em descrição integrada no próprio requerimento.

§ 2º Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e embelezamento, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial das capelas e sepulturas.

§ 3º A isenção prevista no parágrafo anterior não se aplica às reformas, que estão sujeitas ao pagamento de respectiva taxa.

Art. 26. Nas sepulturas e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

§ 1º Nos jazigos municipais permite-se a colocação de cruzeiros, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.

§ 2º Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Art. 27. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local e que ainda não exceda aos limites físicos descritos nesta lei.

Parágrafo único. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia do Município.

Art. 28. Nos cemitérios é proibida a entrada de veículos particulares, salvo carro de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

Art. 29. Nos recintos dos cemitérios é vedado:

I – proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

II – transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

III – colher flores ou danificar plantas ou árvores;

IV – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

V – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VI – utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares, salvo situações expressamente autorizadas;

VII – a permanência de crianças, quando não acompanhadas;

VIII – realizar obras nos espaços comuns;

IX – realizar obras particulares sem a devida autorização;

X – entrar com veículos para descarga de material para obra, ou ainda, guardar no cemitério ferramentas ou materiais além do mínimo indispensável para cada obra previamente autorizada.

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência e em caso de reincidência será cobrado 100% (cem por cento) da referida Unidade.

Art. 30. Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração do Cemitérios Municipal:



**GUARANIÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

- I – a realizaão de cerim4nias de natureza religiosa;
- II – salvas de tiros nas ex4quias f4nebres;
- III – atuaes musicais;
- IV – intervenes teatrais, coreogr4ficas e cinematogr4ficas;
- V – reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

§ 1º O pedido de autorizaao a que se refere o caput deste artigo ser4 levado a efeito com vinte e quatro horas de anteced4ncia, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasi4o de sepultamento.

§ 2º A faculdade atribu4da ao poder p4blico municipal de coibir a pr4tica de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput ter4 por objetivo exclusivamente evitar a coincid4ncia da realizaao de qualquer um deles com os demais.

Art. 31. A partir da entrada em vigor da presente Lei, fica vedada a construao e ampliaao de sepulturas e capelas fora do padr4o previsto na presente Lei, sendo permitida, no entanto, a inumaao em capelas e sepulturas j4 edificadas.

Par4grafo 4nico. A construao de sepulturas fora dos padr4es desta lei, exige pr4via aprovaao do projeto pelo departamento de obras que verificar4 se o projeto n4o prejudica a estrutura de funcionamento do cemit4rio e das construes funer4rias circunvizinhas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaao e ficam revogadas as disposies contr4rias.

Guaraniésia, 17 de abril de 2017.

**Laercio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia

**Natal dos Reis Carvalho Junior**  
Chefe de Gabinete